

PROAD n° 4903/2020

ASSUNTO: Inexigibilidade. Workshop Online - Habilidades e Competências Comportamentais. Fase Interna. Análise.

I. Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 2) e Projeto Básico (doc. 6)
Área demandante da aquisição	Escola Judicial -EJUD
Objeto	Contratação do Workshop online ao vivo - Habilidades e Competências Comportamentais.
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 30.000 (doc. 3)
Legislação aplicada	Lei n. 8.666/93

II. Breve Histórico e Considerações

1. Trata-se de contratação encaminhada pela Escola Judicial para realização de capacitação denominada "Workshop - Habilidades e Competências Comportamentais", promovido pela empresa **DMT Treinamentos Ltda.**, com transmissão *online* e ao vivo, tendo como palestrante a Professora Carla Furtado, compreendendo 3 (três) turmas de 40 (quarenta) vagas cada uma, com carga horária de 16 horas para cada turma, a ser realizado no período de 13 a 16/07, 03 a 06/08 e 17 a 21/08, das 08h às 12h.
2. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado a embasar a pretendida contratação encontra-se juntado (**doc. 2**).
3. O Projeto Básico devidamente aprovado pela Vice-Diretora da Escola Judicial, em exercício, traz os elementos essenciais para a futura contratação, que se encontra alinhada às diretrizes do Plano Anual de Capacitação - PAC/2020.
4. Proposta comercial da empresa **DMT Treinamentos** escolhida pela unidade solicitante encontra-se encartada no **doc. 3** e prevê o investimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada treinamento de 16 horas, **totalizando um investimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para as 03 (três) turmas programadas.
5. É o resumo dos fatos.

III. Mérito

6. No Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) destaca-se, na justificativa apresentada, o que segue: “Diante do novo cenário imposto pela pandemia do coronavírus a Justiça do Trabalho de Mato Grosso adotou medidas preventivas, dentre as quais o teletrabalho, como forma de evitar aglomerações e prevenção de possível contaminação em massa das pessoas. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região publicou, dia 19/05/2020, em seu portal, o “Protocolo de crise COVID19” que consiste na sistematização de medidas que deverão ser adotadas para possibilitar o retorno das atividades presenciais nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. O documento estabeleceu seis eixos temáticos que nortearão os planos de ação setoriais enquanto perdurar os riscos de contágio da COVID-19. No Eixo 1 – Gestão de Pessoas e Saúde, dentre as diretrizes que o compõe destacamos o Treinamento de lideranças para desenvolvimento das habilidades e competências comportamentais – soft skill. Nesse contexto, o workshop contribuirá para a efetivação da diretriz citada, pois, proporcionará aos gestores: compreender o que são as habilidades socioemocionais (soft skills); conhecer os fundamentos de 4 habilidades: Atenção Plena, Comunicação Oral, Diversidade e Generosidade; Desenvolver maior compreensão dos níveis pessoais atuais de Atenção Plena, Comunicação Oral, Diversidade e Generosidade a partir de assessments validados cientificamente; Aprender um repertório de intervenções para potencializar as habilidades em foco, Desenvolver uma atitude multiplicadora em seus times”.

7. O estudo apresentado observou às diretrizes indicadas no Wiki Administrativo para sua elaboração, contudo, algumas situações identificadas merecem ser consideradas por esta Secretaria Jurídica, no sentido de aprimorar as próximas contratações:

- a) infere-se que o ETP partiu de uma decisão pré-estabelecida, voltada à contratação da palestrante **Carla Furtado**, através da empresa **DMT Treinamentos**, a despeito do tema em questão contar com diversos profissionais igualmente especializados no assunto. Em sendo o **ETP um documento que antecede e subsidia a tomada de decisão, nele deve estar materializado as alternativas existentes no mercado e a correspondente justificativa da escolha** desta e não daquela opção capaz de atender à necessidade da área requisitante;
- b) não se tem justificado pela área requisitante o quantitativo de vagas ofertadas para cada turma, posto que o item 5 do ETP informa não ser aplicável. Ainda que essa definição conste no Projeto Básico (**item 1 - doc. 6**), que estabelece a previsão de 03 turmas de 40 alunos, entendemos que no **ETP é que são mapeadas as necessidades que levam à contratação do objeto pretendido**, como p. exemplo a quantidade de gestores titulares e substitutos alcançados pela capacitação, a proporção de vagas necessárias ao atendimento da demanda levantada e/ou quantidade de turmas oferecidas, situações que merecem ser consideradas previamente porque servem de insumo para a elaboração do Projeto Básico.
- c) o workshop a ser realizado entre os **dias 17 a 21/08 possui carga horária superior a 16 horas de treinamento**, posto que conta com 5 dias de duração;
- d) ainda que se trate de uma única contratação, a execução da objeto prevê a entrega parcelada em 3 turmas, conforme datas estabelecidas no item 1 do ETP, **não havendo a correspondente justificativa no item 6 do ETP sobre o parcelamento da solução.**

8. Feito o registro, tem-se que os elementos trazidos no ETP se encontram alinhados ao propósito da pretendida contratação e satisfazem, de forma geral, os requisitos contidos no DRA, disponível no Diretório "P - SECJUR", elaborado por esta Secretaria Jurídica.

9. No que tange ao Projeto Básico (**doc. 6**), encontram-se presentes as razões da escolha do fornecedor e a compatibilidade do preço cobrado pela proponente em relação aos valores praticados no mercado, a teor da proposta comercial apresentada (**doc. 3**), estando o documento devidamente aprovado pela Diretora da EJUD-23 em exercício, Exma. Juíza Eliane Xavier da Alcântara.

10. A **singularidade** do objeto, que gera a inviabilidade de competição, pode ser comprovada pelo conteúdo programático, exposto nos itens 2 e 6 do Projeto Básico.

11. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garanta que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, ainda que se utilize de meios digitais (transmissão *online* e ao vivo) para a execução dos serviços objeto do contrato.

12. Tal medida visa assegurar a qualidade do resultado pretendido, bem como para impedir que instituições sejam contratadas apenas pelo "nome" que construíram no passado, sem preocupação com o quadro de instrutores e palestrantes que possuem na atualidade. No caso em tela, essa informação se faz presente com a descrição do currículo da instrutora, conforme **item 3** do Projeto Básico (**doc. 6**).

13. No que se refere à escolha da proponente e ao valor da despesa, face ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, o preço apresentado na proposta é inferior aos praticados/cobrados aos demais interessados, consoante se verifica **doc. 04 - p. 10/12**. As razões de escolha da instituição constam no **doc. 2**, especificamente no item 9, "Declaração de viabilidade ou não da contratação", bem como no item 10 do Projeto Básico.

14. Foram juntados os documentos relativos à regularidade fiscal federal e municipal e a trabalhista da pessoa jurídica (**doc. 5**), **ressalvando apenas que a Certidão do FGTS vence em 29/06/2020, razão pela qual recomenda-se a juntada de nova Certidão antes de efetivar a pretendida contratação**. De igual forma, consta o relatório de Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica (**doc. 7**) a demonstrar que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública Federal (CEIS/TCU/CNJ). Acompanham, ainda, os atos constitutivos da empresa (**doc. 4**).

15. A adequação da despesa encontra-se juntada (**doc. 9**).

16. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras, etc., são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

17. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão n. 439/1998-Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** “(g.n.)

18. Finalmente, diante dos elementos contidos no Projeto Básico, identificamos alguns pontos que merecem ser sopesados pela área requisitante e, caso entenda pertinente, modificados de modo a aprimorar os termos da contratação, a saber:

a) considerando a metodologia estabelecida na proposta¹ (**doc. 3**), que congrega atividades em grupo e/ou pares, não seria oportuno reavaliar as vagas ofertadas por turma e o quantitativo de turmas para melhor aproveitamento do conteúdo pelos participantes?

b) considerando que a aceitação do objeto dar-se-á após a conclusão da carga total de cada turma (item 7 do Projeto Básico), não seria o caso de aferir igualmente a qualidade e disponibilidade da transmissão on-line? Isso porque esse tipo de treinamento é passível de problemas técnicos de transmissão pela internet que compromete o acesso dos participantes nas atividades programadas;

c) outro ponto é como será feito o controle de inscritos, já que as turmas inicialmente contam com 40 vagas. Existe número mínimo de inscritos por turma para a realização do treinamento? Caso o universo de inscritos seja pequeno, o custo do treinamento sofrerá

¹ - Os cursos ministrados na modalidade online ao vivo (educação sincrônica) congregam apresentações breves, contudo consistentes do ponto de vista científico, seguidas de atividades em pares e/ou grupos em salas paralelas online e sessões de debriefing no grande grupo. Usamos também assessments e atividade interativas, com vistas a sustentar o engajamento dos alunos.

alteração ou se mantém o mesmo independente da quantidade de participantes por turma? O controle das inscrições e a avaliação da aprendizagem estabelecido na proposta **(doc. 3)** é feito diretamente na plataforma da contratada?

d) não seria o caso de identificar previamente o universo de participantes entre gestores e substitutos para, a partir daí, definir a quantidade de vagas e turmas ofertadas no workshop, já que esse levantamento não foi realizado no ETP?

e) por se tratar de evento com transmissão via internet e online, a ação de capacitação será extensível a todos os gestores e substitutos designados, que em sua maioria estão em teletrabalho devido à pandemia da COVID-19, ou irá requerer que seja prestada a declaração prevista no § 2º do art. 6º da Resolução n. 159/2015 do CSJT? Nesse caso, a observância da Resolução não pode implicar na redução do número de participantes e, por consequência, haver necessidade de reavaliar a quantidade vagas e/ou turmas oferecidas?

19. As questões acima suscitadas, trazidas ao conhecimento da área requisitante, se faz a despeito da escolha do fornecedor, assim como esta Secretaria não pretende adentrar no mérito ou questões técnicas envolvidas na execução do objeto da pretendida contratação, uma vez que as indagações se prestam tão somente a salientar determinadas observações em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

IV. Conclusão e Considerações finais

20. Pelo exposto, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação pode ser efetivada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993.

21. Por fim, nos termos do art. 26, caput, da LLC, consigna-se a necessidade de ratificação da referida inexigibilidade e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2020.

Adriana Paula Martins Barbosa
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

Antes da autorização, remeta-se à Coordenadora da Escola Judicial para conhecimento das ponderações elencadas no item 18 do parecer supra.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

PROAD n. 4903/2020

ASSUNTO: Inexigibilidade. Workshop Online - Habilidades e Competências Comportamentais. Retorno para análise dos ajustes.

INTERESSADO: Escola Judicial - EJUD

I. Breve Histórico e Considerações

1. Retornaram os presentes autos para análise do cumprimento das sugestões ofertadas no parecer jurídico (**doc. 11**).
2. Em atendimento às sugestões alvitradas, a **EJUD-23** encaminhou a retificação do ETP (**doc. 14**) e Projeto Básico (**doc. 15**) contemplando os ajustes pertinentes, estando os respectivos instrumentos em conformidade com as adequações indicadas no parecer.
3. Por sua vez, as razões da escolha do fornecedor (item 3) e a compatibilidade do preço (item 4) informadas no Projeto Básico retificado (**doc. 15**) podem, ainda que não denominado de modo expresso, ser consideradas para fins de "justificativa" a ser ratificada pela autoridade superior, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.
4. A certidão do FGTS devidamente revalidada encontra-se juntada no **doc. 12**, constando no ETP e Projeto Básico retificados a alteração da data prevista para realização do último evento programado, reagendado para os dias 24 a 27/08 (**doc. 13**).
5. Destarte, estando o feito revestido dos elementos necessários à consecução dos procedimentos, **esta SECJUR entende que a presente contratação pode ser efetivada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993**, estando os autos aptos à deliberação da Diretoria-Geral para, à luz de sua conveniência e oportunidade, autorizar a contratação.
6. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 1º de julho de 2020.

Adriana Paula Martins Barbosa
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico